



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 195/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501136
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.511
RECORRENTE: NITAMED CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.016-6

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas presumida em decorrência da constatação de suprimento ilegal de caixa. Presunção baseada em levantamento elaborado com erro. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2006/001050 por falha de demonstração precisa da infração denunciada, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Angelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de março de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 14.710,85 (Quatorze mil setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatada por meio do levantamento da conta caixa, relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004, proveniente de suprimento ilegal de caixa, oriundo de empréstimo, sem comprovação da origem do recurso.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, o julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou provimento e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a improcedência do auto de infração apresentando as seguintes alegações:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- que o valor de R\$ 23.000,00 (sendo R\$ 8.000,00 em julho/2004 e R\$ 15.000,00 em dezembro de 2004), refere-se a empréstimo efetuado pela empresa junto à empresa coligada;
- que a recorrente efetuou contrato de mútuo para repasse total de R\$ 150.000,00, sendo que o repasse inicial ocorreu em 2003 no valor de R\$ 67.000,00 (AI 2006/1046);
- que a recorrente pagou parte do empréstimo no valor de R\$ 8.000,00, ingresso no caixa em 07/2004, já no mês de agosto/2004, excluindo a presunção de suprimento ilegal;
- que o levantamento de 2004, contém nos valores das saídas de agosto, setembro, outubro e novembro pagamentos dos empréstimos feitos em 2003 (R\$ 67.000,00) e 2004 (R\$ 8.000,00 de julho de 2004), todavia o empréstimo em si foi desconsiderado do caixa fiscal da empresa;
- que no mês de setembro/2004 foi lançado no levantamento um suprimento ilegal de R\$ 67.000,00, sem que este valor constasse do caixa escritural da recorrente;
- que a Lei das S/A prevê que é desnecessário o registro em cartório de contrato de mútuo entre empresas coligadas, que é o caso da recorrente e mutuária;
- que deve ser verificado se a transação foi real ou fictícia, o que está comprovado que foi real com os documentos das duas empresas, onde consta que o numerário saiu da cedente e entrou no caixa da cedida e no ano seguinte foi integralmente quitado, saindo do caixa da recorrente e ingressando no caixa da cedente;
- que o levantamento foi elaborado com erro, visto que, o empréstimo de R\$ 67.000,00, foi quitado com pagamentos feitos entre os meses de setembro a novembro de 2004, sendo assim, se o empréstimo é ilegal, os pagamentos do empréstimo deveriam ser desconsiderados e excluídos dos valores dos pagamentos, modificando totalmente o resultado final do levantamento;
- que restou a pagar apenas o empréstimo de R\$ 15.000,00, lançado no caixa em dezembro de 2004;
- que a empresa trabalha com medicamentos (80%), produtos sujeitos à substituição tributária, não existindo razão para omitir vendas, caso haja uma possível omissão de vendas não caberia cobrança de imposto e sim multa formal;
- que o levantamento deixou de oferecer a redução da base de cálculo, uma vez que trata de suposta omissão de saídas.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela nulidade do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Inicialmente acolho a preliminar de nulidade argüida pelo Representante Fazendário, por entender que o levantamento não demonstrou com precisão a infração denunciada, pois o levantamento da conta caixa de 2004, traz o saldo final do exercício anterior, no entanto, o levantamento do exercício de 2003, que deu suporte ao auto de infração 2006/001046, processo 2006/6040/501135, foi elaborado com erro, não sendo possível precisar qual o saldo final a ser transferido para o exercício de 2004, dessa forma, observa-se que o levantamento de 2004, também está errado, mesmo porque, além da divergência do saldo final do exercício anterior, foi lançado em setembro/2004 um estorno, considerado suprimento ilegal de caixa no valor de R\$ 67.000,00, que conforme cópias do livro razão, fls. 74 a 77, onde constam os lançamentos do mês de setembro/2004, não existe o recebimento de empréstimo neste valor, ou seja, foi lançado um estorno de valor que não entrou na empresa.

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/001050, argüida pela Representação Fazendária, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário